

PL

5880/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.880/2026

Assegura ao servidor público estadual o direito de ser acompanhado por testemunha de sua confiança em reuniões convocadas pela chefia que possam resultar em repercussões funcionais, disciplinares ou envolver apuração de conduta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao servidor público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais o direito de ser acompanhado por uma testemunha de sua confiança, quando convocado para reunião ou audiência com sua chefia imediata ou autoridade hierarquicamente superior destinada à apuração de fatos, avaliação de conduta funcional, comunicação de medidas administrativas, aplicação de sanções, ou qualquer outro assunto que possa produzir repercussão funcional.

§ 1º – O exercício desse direito dependerá de manifestação do servidor no início da reunião ou, sempre que possível, previamente à sua realização.

§ 2º – A testemunha terá participação exclusivamente como observadora, sendo-lhe vedada a interferência no andamento da reunião, salvo quando autorizada pela autoridade responsável.

Art. 2º – Nenhum servidor poderá sofrer prejuízo funcional, perseguição, retaliação ou qualquer forma de discriminação em razão do exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 3º – A chefia poderá redesignar a reunião para data próxima, quando necessária para viabilizar a presença da testemunha, desde que o adiamento não comprometa a continuidade do serviço público ou a adoção de medidas urgentes devidamente justificadas.

Art. 4º – Quando a reunião envolver informações protegidas por sigilo legal, a testemunha ficará sujeita ao dever de confidencialidade, respondendo civil, administrativa e penalmente pelo eventual descumprimento.

Art. 5º – O disposto nesta Lei não impede que o servidor seja acompanhado por advogado ou representante sindical, quando esse direito decorrer de legislação específica.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2026.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade fortalecer as garantias do servidor público estadual, promovendo maior transparência nas relações funcionais e prevenindo situações de assédio moral, abuso de autoridade, coação e conflitos decorrentes da ausência de registro ou testemunhas em reuniões entre servidores e suas chefias.

A presença de uma testemunha de confiança confere maior segurança jurídica tanto ao servidor quanto à própria Administração Pública, reduzindo controvérsias sobre o conteúdo das conversas, inibindo condutas incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta não cria nenhum obstáculo ao exercício do poder hierárquico da Administração, tampouco impede a realização de reuniões de trabalho. Apenas assegura ao servidor, quando estiver diante de situações que possam repercutir em sua vida funcional, a possibilidade de contar com um acompanhante na condição de observador.

A medida contribui para um ambiente institucional mais respeitoso, transparente e equilibrado, fortalecendo a confiança entre servidores e gestores e prevenindo litígios administrativos e judiciais decorrentes de alegações de assédio moral ou abuso de poder.

Face a importância do tema solicitamos apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102**, do **Regimento Interno**.

